



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2019

**“Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências’”.**

**Autor:** Deputado Fabiano Luz

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano Luz, cujo escopo é o de aumentar o percentual de destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para a manutenção e conservação da malha viária estadual, fixado na Lei estadual nº 7.543, de 1988.

O Autor aduz, em sua Justificativa (à fl. 03), que as rodovias estaduais estão em péssimas condições de tráfego e que a arrecadação do IPVA deveria ser aplicada integralmente em sua manutenção, mas, diferente disso, entra no Caixa Geral do Estado e é destinada para outros setores.

A proposta legislativa tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, ocasião em que também me foi designada a relatoria da matéria. Após deliberação daquele Colegiado, nos termos de diligenciamento (à fl. 05) às Secretarias de Estado da Fazenda e da Infraestrutura (hoje denominada Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade aprovado por unanimidade), na Reunião de 28 de maio do corrente ano.

Em resposta à aludida diligência, encontram-se acostados aos autos os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda e da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) acerca da matéria, os quais a seguir sintetizo:



a) a **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)** posicionou-se pela relevância do Projeto, visto que, após a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, o Departamento de Infraestrutura (DEINFRA) foi extinto e suas funções foram absorvidas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), a qual não tem autonomia financeira para “gestão de recursos destinados à manutenção e conservação rodoviária” (às fls. 12/13); e

b) a **Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda** (às fls. 14/17) e a **Gerência de Tributação** (às fls. 18/22) manifestaram-se contrariamente à medida, em face de a vinculação do produto da arrecadação do IPVA, à manutenção e conservação da malha viária estadual, não estar consagrada no rol das exceções estabelecidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Há de se enfatizar que também se encontram acostados aos autos moções dos Municípios de União do Oeste, Blumenau, Pinhalzinho, Xanxerê, Anita Garibaldi, Rio das Antas, Joaçaba, Luzerna e Jaborá.

A matéria restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em sua forma original, na Reunião de 15 de outubro de 2019, consoante o Parecer de fls. 31/33.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, inciso II, verifico que o cerne da proposição em estudo é o de alterar a Lei nº 7543, de 1988, para aumentar o percentual de destinação do produto da arrecadação do IPVA para a manutenção e a conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

No que tange à análise da medida perseguida, peço vênua para transcrever e reiterar meu entendimento, proferido no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, às folhas 22/25, uma vez que a essência da matéria é a destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos



Automotores (IPVA) e, assim sendo, os aspectos constitucionais atinentes à matéria não podem ser ignorados por este Colegiado.

[...] impende ressaltar que, ao tratar da repartição das receitas tributárias, no inciso III do seu art. 158, a Carta Magna determinou a destinação, aos Municípios, de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados em seus territórios.

A Lei Suprema estabeleceu, ainda, a dedução de 20% dos recursos oriundos do IPVA à manutenção da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação (ADCT, art. 60, I e II), via contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

[...]

Ademais, há de se enfatizar que, por se tratar de um imposto, e não de outras espécies de tributos – taxas e contribuições – o IPVA não está vinculado a qualquer tipo de aplicação, isto é, constitui fonte genérica de recursos para o financiamento das ações do Poder Público<sup>1</sup>.

[...]

É importante acrescentar que a proposição encontra amparo na Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, vez que tal lei vincula (no § 3º do seu art. 11) a destinação do percentual de 10% (dez por cento) para a manutenção e conservação da malha viária estadual.

Deste modo, anoto que a medida visa, tão somente, adequar o percentual de destinação do produto da arrecadação já vinculado na própria Lei do IPVA, de forma que seja assegurada a manutenção das rodovias catarinenses e, por conseguinte, as condições de segurança e tráfego.

Contudo, tendo em vista a técnica legislativa, proponho emenda substitutiva global para modificar a redação do Projeto de lei, buscando (1) a alteração da Lei que rege o IPVA, e não de uma das leis que já promoveram sua alteração, pelo que se passa a modificar o **§ 3º do art. 11 da Lei estadual nº 7.543, de 1988**, e (2) para uniformizar a redação da proposição à de outras que tramitam nesta Casa Legislativa, informando, já na ementa, o escopo da alteração pretendida, conforme previsão constante da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,

<sup>1</sup> PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **Destinação do IPVA**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2010\\_966.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2010_966.pdf) Acessado em: 15/07/2019.



que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0082.8/2019, com a **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, por entendê-lo **compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA**, vigentes, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator



EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2019

“PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2019

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.11. ....

.....

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecido anualmente na Lei Orçamentária. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus